



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 110 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 26 de setembro de 2025.

Ementa: "Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar".

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei 110 de 2025, autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais) destinado para atender Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, que têm a ver com a área de informática utilizada pela unidade. Pela Secretaria de Infraestrutura e Obras.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV¹, da Lei Orgânica Municipal.

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

Lembrando que créditos adicionais são autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente orçadas na Lei Orçamentária Anual (LOA). O crédito

[...]

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais." (Destacado)





## **CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**

suplementar destina-se a despesas já existentes, para as quais há dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual.

Conforme a Lei nº 4.320/64 (Estatuto das Finanças Públicas), que rege as finanças públicas no Brasil, a abertura de créditos adicionais deve ser autorizada por lei e, sempre que possível, indicada a origem dos recursos.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º, do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito. Dessa forma, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 01 de outubro de 2025.

David Cauã Mendes Costa Relator





## **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <a href="https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=NH1SD0Z61DA7T0YE">https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=NH1SD0Z61DA7T0YE</a>, ou vá até o site <a href="https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar">https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar</a> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: NH1S-D0Z6-1DA7-T0YE

